



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079303-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STEFANIE RIBEIRO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito antecipatório e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA JUNTO À INSTITUIÇÃO RÉ ABERTA SUPOSTAMENTE SEM AUTORIZAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DEGENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. A autora, em ação declaratória e indenizatória busca a suspensão de uma conta aberta em seu nome, supostamente sem autorização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de verossimilhança e perigo de demora para a concessão da tutela de urgência visando a suspensão da conta bancária.

III. Razões de Decidir

3. A causa se amolda às disposições da Recomendação CNJ nº 159/2024 e do Comunicado CG nº 424/2024, tendo em vista a apresentação de razões genéricas e o ajuizamento de demandas com pleitos semelhantes em comarcas diversas.

4. Não se constata momentânea verossimilhança nas alegações da autora, considerando a vagueza das afirmações.

5. O pedido de sigilo não supera a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso, com determinação. Tese de julgamento: 1. A ausência de verossimilhança nas alegações impede a concessão da tutela de urgência. 2. A regra da publicidade dos atos processuais não pode ser afastada sem justificativa robusta.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300;

Constituição Federal, art. 93, IX;

Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024;

Recomendação CNJ nº 159/2024.

VOTO nº 33029

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *STEFANIE RIBEIRO OLIVEIRA* contra a r. decisão a fls. 52 da origem,

que, em ação declaratória e indenizatória movida contra *BANCO VOTORANTIM S.A.*, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, ora agravante, consubstanciada na suspensão da conta aberta, em seu nome, supostamente sem autorização, junto à instituição financeira ré.

Irresignada, recorre a demandante aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"A parte agravante jamais solicitou a abertura dessa conta, jamais pisou em uma agência da instituição ré, ou manteve relacionamento, jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição agravada"*; **(B)** *"A manutenção da conta corrente aberta indevidamente em nome da parte agravante expõe-na a riscos significativos de fraudes e danos irreparáveis"*; e **(C)** *"A permanência dessa situação pode resultar em prejuízos financeiros e morais, uma vez que terceiros mal-intencionados podem se aproveitar da conta para realizar transações fraudulentas, causando danos que podem ser de difícil reparação"*; e **(D)** *"seja mantido o sigilo processual como requerido na exordial"*.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência visando a que a parte ré, ora agravada, bloqueio conta cuja abertura de

deu supostamente sem autorização da autora.

Pois bem.

Constata-se que o feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe (**sem destaques no original**):

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;***

(...)

4) *Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) **Processar com cautela ações objeto deste comunicado**, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) *Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais**, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.**

Ademais, verifica-se que, além da presente causa, a autora tem em trâmite, em diversas comarcas, outras nove ações, todas elas discutindo, de forma vaga e genérica, abertura de contas em instituições financeiras e a contratação de serviços sem sua autorização em instituições financeiras ou negativas, bem como negativas hipoteticamente indevidas, o que pode ser conferido nestes autos:

1021815-56.2025.8.26.0100;	
1013081-22.2025.8.26.0002;	1004173-67.2025.8.26.0004;
1002699-40.2025.8.26.0011;	1030360-18.2025.8.26.0100;

1018454-34.2025.8.26.0002; 1001013-34.2025.8.26.0198;
1000707-65.2025.8.26.0198; 1000711-05.2025.8.26.0198; e
1006494-36.2025.8.26.0405

Diante desse contexto, o caso em análise se enquadra nas circunstâncias abarcadas pelo Comunicado CG nº 424/2024 e pela Recomendação CNJ nº 159/2024, que reclamam a especial atenção do Poder Judiciário quando houver, dentre outras, a seguintes condutas processuais:

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

No mais, como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, em que pese a argumentação da autora no sentido de que desconhece a abertura de conta junto à instituição financeira ré, não se constata a existência de atual verossimilhança quanto às suas alegações, notadamente diante da vagueza das suas afirmações.

Assim sendo, prudente se faz aguardar o regular contraditório por parte da agravada na origem, ocasião em que o MM. Juízo *a quo* mais elementos para formar sua convicção.

No que tange ao pedido de sigilo, a mera alegação da parte de que "*estelionatários*" *poderiam ter acesso aos dados constantes do processo* não é suficiente para superar a regra constitucional da publicidade, *ipsis litteris*:

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

No mais, diante do enquadramento da presente causa às disposições do Comunicado CG nº 424/2024, **determina-se que o douto magistrado de origem avalie a existência de interesse de agir por parte da autora à luz do Enunciado nº 11**, que assim dispõe:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **denegação do efeito antecipatório e, desde já, pelo não provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)